

DELITOS CONTRA A HONRA. As ofensas constitutivas dos tipos penais previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal, irrogadas nos autos, estão a coberto do art. 142, inc. I, do mesmo Código, ainda quando ultrapassam a "*utilitas litis*". A exceção da verdade, na calúnia, não está adstrita a forma ou a momento especiais, impondo-se, todavia, a oportunização de pronunciamento do excepto.

Euzóbio Cardoso da Rocha Vieira
Promotor Público, designado

1. Inconformado com a sentença que o condenou a cinco meses de detenção e multa, com suspensão da pena, por incurso na sanção do art. 139, "caput", do Código Penal, apelou Clovis Stefen de Albuquerque, alegando, preliminarmente, ter o querelante, ora 1º apelante, decaído do direito de queixa, ao propor a ação penal. Sustenta, outrossim, estar o processo nulo a contar do despacho de fls., em que o rito processual passou da forma sumária para a ordinária, abrindo o juiz os prazos dos arts. 449 e 500, em vez de designar audiência para debates e julgamento. No mérito, diz ter agido a coberto do art. 142, inc. 1 do Código Penal. Ataca, por fim, as condições do "sursis".

2. Por sua vez, o querelante, Audy Marli Antunes, interpõe, igualmente, recurso da apelação, postulando a reforma da sentença, para o efeito de ser o querelado, 2º apelante, condenado por dois delitos de calúnia, dois de injúria e dois de difamação.

3. Em 30 de agosto de 1973, o querelante ajuizou duas queixas-crime contra o querelado, imputando-lhe os delitos dos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal (dupla infração a cada um dos dispositivos).

Unificados os processos, foi recebida a queixa, oferecendo o querelado a exceção de verdade, no termo do próprio interrogatório (fls.).

4. Ao decidir, a final, não reconheceu o íncrito julgador terem ficado provados os fatos antes imputados pelo querelado ao querelante, conforme descritos na inicial e reafirmados na "exceptio veritatis". Entendeu, entretanto, que as ofensas irrogadas não constituem, no caso concreto, calúnia ou injúria, mas somente difamação. Condenou-o, portanto, como incursão no art. 139, "caput", do Código Penal, suspendendo-lhe a execução da pena.

5. Embora mal formuladas as petições iniciais, quanto ao circunstanciamento dos fatos delituosos apontados, não resta dúvida ter o querelado imputado ao querelante fatos definidos como crime, além de outros, ofensivos à sua reputação, ao mesmo tempo em que lhe ofendeu a dignidade e o decoro.

6. Quanto às ofensas constitutivas dos tipos penais previstos nos arts. 139 e 140, do Código Penal, irrogadas nos autos, estão elas a coberto do disposto no art. 142, inc. I, do mesmo Código.

A demais da literalidade do dispositivo legal, que não estabelece limite às ofensas irrogadas, de forma a cingi-las à "utilitas litis", tem-se, ainda, o precedente da Suprema Corte.

Em memorável acórdão, no Recurso de Habeas-Corpus n. . . 46.009, julgado em 24-9-68, decidiu, unanimemente, o Supremo Tribunal Federal, pela desnecessidade de vinculação das irrogações ofensivas com a discussão da causa, para que possa o ofensor socorrer-se da excludente criminal do art. 142, I, (R.T.J., 48/42).

7. Resta, assim, perquirir-se da configuração, ou não, do crime de calúnia.

8. Inicialmente, porém, é de deixar-se como assentado, forte nos fundamentos da sentença recorrida a que me reporto, no aspecto, não ter decorrido o prazo decadencial entre o conhecimento das ofensas e a propositura da ação penal. Ao ser intimado, nos autos, é que o querelante teve a oportunidade de inteirar-se das imputações que lhe foram feitas pelo querelado.

Nem, tão pouco, a mudança do rito sumário para ordinário, que faculta defesa mais ampla, pode ser tida como causa de nulidade do processo. Dela não resultou prejuízo.

9. Para que o delito de calúnia se tipifique, "não é indispensável uma formal exposição orgânica dos fatos, com circunstâncias de tempo, lugar e pessoa, pois é bastante uma síntese lógica, inteligível ou compreensível por todos", é o que ensina Hungria, citando Stoppato. No mesmo sentido, continua o mestre, agora citando Gasca: "... o fato é determinado toda vez que, através das palavras que o asseveram, orais, escritas ou impressas, quem quer que o tenha ouvido ou lido pode formar um juízo suficiente de sua consistência especial". Aduz, ainda, o autor que, "para determinar um fato não é preciso narrá-lo em todas as suas circunstâncias: basta que se dê a impressão de certo acontecimento concreto ou específico" (Com. ao Código Penal, v. 6, p. 61).

10. No caso dos autos, afirmou o querelado, peticionando em processo cível “que o Depositário, *combinado com o Procurador do Autor, apropriou-se indebitamente dos bens que lhe foram confiados*” (grifou-se) (petição datada de 16-9-72, fls.).

Para consubstanciar o propósito de imputar fato delituoso típico, acrescentou: “*Merece, pois, receber, juntamente com o Autor intelectual do delito, corretivo dispensado aos marginais comuns que provaram ser* (C. P., art. 168, II)” (fls.).

Dissera, já, em outro momento, o querelado, referindo-se ao querelante, que “ficou cabalmente provada a apropriação indébita dos bens penhorados, de parte do procurador do Autor, em conluio com o depositário”. (Petição de 10-8-73, fls, do processo anexo.)

Nessas, de maneira clara, como em várias outras passagens de suas petições e arrazoados, está patenteada a intenção de atribuir, objetivamente, ao querelante a prática do delito de apropriação indébita.

11. Quanto à exceção de verdade oferecida, ela o foi, embora de forma inusitada, como seja, no próprio interrogatório. Mas, como não estabeleça a lei forma nem momento precisos, deve ser tida como havida, tanto que sobre ela se pronunciou, mais tarde, o querelante (fls.).

12. Todavia, não ficou provada a alegada apropriação, conforme ressaltado pelo julgador da instância recorrida.

É, assim o parecer pelo provimento, em parte, da apelação interposta pelo querelante, para o efeito de ser o querelado condenado por dupla infração ao art. 138, “caput”, do Código Penal, operando-se a desclassificação da capitulação dada aos fatos na respeitável sentença recorrida, e improvendo-se, por decorrência, a apelação por este último interposta.

Porto Alegre, 25 de junho de 1975.